



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE**

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 - E-mail:
amperejuizounico@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

Terceiro(s): • CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Fiorello & Sangali Ltda. e Fiorelo & Silva Ltda., amparados pela Lei n.º 11.101/2005.

Passo à análise dos pedidos iniciais.

2. Do parecer prévio realizado na seq. 29.2 e do preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Com fundamento em recente construção doutrinária, amparada pela atual jurisprudência, em decisão de seq. 20.1, determinou-se a realização de perícia prévia, para o fim de assegurar a análise técnica da documentação apresentada na inicial, as reais condições de funcionamento da empresa, a regularidade da documentação contábil e dos documentos elencados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Pontue-se, a propósito, que essa análise técnica preliminar visa, tão somente, revelar a correspondência dos documentos técnicos que instruem a inicial com a real situação de funcionamento da empresa, evidenciando sua pertinência e completude. Não objetiva, assim, atestar a viabilidade do negócio das Recuperandas, que é uma decisão que, a rigor, compete aos credores e ao mercado.

No caso dos autos, o laudo apresentado demonstra a plausibilidade econômica e jurídica para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao evidenciar que os requisitos legais exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram devidamente atendidos pelas Recuperandas.

Conforme especificou o assistente do Juízo na seq. 29.2, as Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos (cf. documentos de seqs. 1.6 a 1.22); não estão falidas, nem o foram; não requereram pedido de recuperação judicial nos últimos 5 anos (cf. documentos de seqs. 1.69 e



1.70) e não foram condenadas em qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (cf. documentos de seqs. 1.89, 1.93, 1.97 e 1.101). Atendidos, assim, os requisitos elencados pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005.

Igualmente, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 encontram-se devidamente demonstrados, conforme já analisado no mov. 20.1, os quais trago abaixo:

“a) LRF, art. 51, inciso I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira vem delineada à inicial, sendo possível identificar essa situação a partir do balanço patrimonial entre os anos de 2017 e 2018 (movs. 1.41 a 1.47), bem como sua relação de credores (mov. 1.49 a 1.53), declaração de funcionários (mov. 1.56 a 1.58), declaração de bens (movs. 1.106 a 1.109) e extratos bancários (1.111 a 1.131);

b) LRF, art. 51, inciso II (alíneas "a", "b", "c" e "d"): as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial (movs. 1.41 a 1.47), demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social (movs. 1.30 a 1.36) e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (mov. 1.48);

c) LRF, art. 51, inciso III: os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (mov. 1.49 a 1.53 e 17.2).

d) LRF, art. 51, inciso IV: os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, data de admissão e salário mensal (mov. 1.54 a 1.58).

e) LRF, art. 51, inciso V: a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná foi juntada (mov. 1.64 e 1.65), bem como o contrato de constituição e suas alterações (mov. 1.5 a 1.22).

f) LRF, art. 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios estão de acordo (mov. 1.105 a 1.109), bem como a relação dos principais bens das Requerentes (mov. 17.3).

g) LRF, art. 51, inciso VII: os extratos bancários são atualizados, emitidos no mês do ajuizamento da ação (mov. 1.111 a 1.131), bem como restou juntada a declaração de inexistência de demais aplicações financeiras em fundos de investimento, previdenciário ou bolsa de valores (mov. 17.4).

h) LRF, art. 51, inciso VIII: foram juntadas certidões de protesto nas Comarcas em que as empresas exercem suas atividades, relativo a FIORELLO & SANGALI LTDA no mov. 1.78 (matriz – Serviço de Protesto de Títulos da Comarca de Ampére) e mov. 1.73 (filias – Serviço de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguaçu), além da empresa FIORELLO & SILVA LTDA (mov. 1.82 - Serviço de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguaçu).

i) LRF, art. 51, IX: consta relação de ações judiciais em que consta as Requerentes como parte, com a estimativa do valor demandado (mov. 1.133 e 1.134)”.

As Requerentes explanaram as causas concretas da crise econômica, consoante se



infern dos registros trazidos na petição inicial de mov. 1.1.

A propósito, não obstante as razões acima expostas, impende salientar que a perícia técnica preliminar realizada nos autos concluiu “no que se refere ao estado de crise que justifique a necessidade de amparo do instrumento da Recuperação Judicial é presente. As requerentes apresentaram, nos últimos anos, total queda de lucratividade e conseqüente dependência de capital de terceiros”;

Além disso, constou no laudo realizado: “no que se refere aos negócios, não encontramos evidências que permitam concluir por riscos de inviabilidade na continuidade de negócios das requerentes”.

A partir dos dados relativos ao Capital Circulante Líquido, consignou a equipe técnica: “O Capital Circulante, da Companhia FIORELLO & SANGALI LTDA., decresceu de R\$ 2,8 milhões, em 31 de março de 2016, para R\$ 0,5 milhões, em 31 de dezembro de 2018 e de R\$ 0,7 milhões em 08 de fevereiro de 2019. Ou seja, a perda de Capital Circulante foi na casa de R\$ 2,1 milhões no período. A Companhia FIORELLO & SILVA LTDA. não apresentou saldo positivo de Capital Circulante em nenhum dos períodos analisados, o que agrava ainda mais o estado de crise financeira na companhia. O Capital Circulante mede em qual grau de dependência de Capital de próprio ou de terceiros uma Companhia opera. No caso, verifica-se uma total corrosão do Capital próprio e dependência de Capital de terceiros” (grifou-se).

Salientou o estudo técnico que os indicadores confirmam “a queda de capacidade de liquidação e a situação de crise anteriormente das empresas. Em todos os índices resta evidente a deterioração da capacidade de liquidação das obrigações das Companhias requerentes”.

Deste modo, em adição aos argumentos expostos no item anterior, a crise econômica e os motivos foram devidamente demonstrados nos autos, cumprindo com o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005.

Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, com a juntada dos documentos impostos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, recebo a inicial e **determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas Fiorello & Sangali Ltda e Fiorello & Silva Ltda.**

3. Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL a pessoa jurídica CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais (Av. do Batel, n.º 1.750, salas 201-207, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. 41 3156-3123), a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n.º 11.101/2005). Registre-se que, ao que consta das informações obtidas em seu endereço eletrônico, a referida pessoa jurídica possui profissionais capacitados em área econômica, contábil e de direito, bem como experiência em ações dessa espécie, o que justifica a sua nomeação.

b) A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5%(cinco por cento) do montante devido aos credores.

Em análise da relação de credores verifica-se que o total devido é de R\$ 10.763.126,66 (dez milhões setecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em o número significativo de credores (mov. 1.50 a 1.53), associada à incontestada capacidade de pagamento da requerente, diante do seu ativo e receita anual.



Dessarte, em atenção ao exposto, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado em 3% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial, acima referido, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais limitados a 60 % (sessenta por cento) do total da remuneração; b) valor remanescente de 40 % (quarenta por cento) será pago em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

3.1. Ressalto, neste ponto, que a nomeação previamente realizada para realização da perícia prévia não vincula a nomeação do administrador judicial que irá acompanhar o processamento da recuperação.

Assim, não há obrigatoriedade em nomear os mesmos profissionais que realizaram a perícia prévia para o cargo de administrador judicial.

De todo modo, o trabalho já realizado pela pessoa jurídica Consult Serviços Administrativos Ltda. deverá ser remunerado desde logo pelas Recuperandas, devendo ser custeadas todas as despesas realizadas, inclusive com o traslado, hospedagem e alimentação, considerando as diligências realizadas na sede e filiais da requerente.

Neste ponto, tendo em vista que a Lei n.º 11.101/2005 não disciplina a perícia prévia, também não se indicou o valor devido para remunerar o trabalho realizado pelo perito nomeado nesta fase.

3.2. Desta feita, intime-se empresa Consult Serviços Administrativos Ltda para que, no prazo de 5 dias, apresente orçamento detalhado dos trabalhos e valores que entende pertinentes, a fim de remunerar o trabalho realizado nestes autos.

3.3. Em seguida, abre-se vistas para as Recuperandas, para que se manifeste sobre o valor proposto no prazo de 5 dias.

3.4. Em seguida, retornem para apreciação e fixação do valor.

4. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, inc. I, “a” da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: “a) *fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”.

4.1. Na hipótese de ser necessária a contratação de contador pelo administrador ou outro profissional especializado, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo das Recuperandas, cabendo ao Juízo a fixação da remuneração (art. 25 da Lei n.º 11.101/05).

4.2. Da mesma forma, registra-se que as despesas com eventual tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pela requerente e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado nos autos.

5. Determino que a remuneração do administrador judicial seja depositada em conta indicada pelo administrador judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no 5º dia útil do mês de maio de 2019.

6. Recomenda-se que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize plataforma virtual dedicada à recuperação judicial, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento em seu próprio site, com a visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente



procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

7. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

8. Ordeno a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º.

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

Friso, por oportuno, que a contagem do prazo de suspensão das execuções correrá em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528.

9. Determino aos Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

10. **Intimem-se** os Autores para no **prazo de 60 dias apresentarem plano de recuperação judicial**, observando-se o art. 53 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

Igualmente, esclarece-se que a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528.

11. Ordeno a intimação *online* do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e dos Municípios de Ampére/PR e Itaipulândia/PR da presente decisão, assim como a comunicação por Carta às referidas Fazendas Públicas.

Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem a Secretaria no cumprimento desta medida.

12. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial.

Aos Requeridos para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, até o dia 15 de abril de 2019, bem como arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação. O Administrador Judicial deverá, em 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da minuta, ratificar o atendimento aos requisitos legais. Confira-se o dispositivo:

“§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a



classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei”.

13. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art.7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

14. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderão as Autoras desistirem do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º c/c art. 35, I, “d”, da LRF).

15. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

16. Determino que a Secretaria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos em tramitação que envolvem a parte requerente neste Juízo.

17. Oficie-se à Junta Comercial para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n.º 11. 101/2005.

17.1. Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias.

17.2. Oficie-se à Junta Comercial da sede e de cada filial respectiva indicada na inicial.

18. Dos pedidos de tutela de urgência

18.1. Da liberação dos valores retidos na conta e do impedimento de retenção dos recebíveis futuros – Travas bancárias – pedidos de itens b.1 e b.2

Sustentam as partes autoras que, com o pedido de recuperação judicial, corre-se sério risco de que os valores oriundos de quaisquer depósitos em conta da requerente sejam bloqueados. Salieta que a gestão da empresa dependente da utilização das contas correntes de sua titularidade, bem como que a soma dos recebíveis, em virtude das travas bancárias, gera retenção mensal representativa e causará grande impacto em seu caixa.

Argumenta que o bloqueio de valores agravará sua crise e poderá desencadear, inclusive, sua falência. Informa, ainda, que os valores a serem retidos importam na quantia de R\$ 2.432.595,51 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), não obstante o montante de R\$ 513.747,75 (quinhentos e treze mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) já foi bloqueado por casas bancárias.

Pretende, liminarmente, que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, bem como se abstenham de reter quaisquer valores futuros referentes a títulos emitidos pela requerente.



Outrossim, requer que os Bancos Itaú, Banco do Brasil e Safra liberem os valores retido, bem como se abstenham de proceder qualquer retenção dos recebíveis futuros em virtude das travas bancárias existentes na conta indicada a partir do pedido de recuperação judicial. Além disso, pretende a liberação de acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral. Requer, na fundamentação apresentada em item X.1, a determinação de que as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária.

De acordo com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Ao se pronunciar sobre o assunto, Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13), ensina que:

“(…) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (…)”.

No entanto, nem todos os créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por força da disposição do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, tratando-se de cessão fiduciária de recebíveis, a princípio, o credor se apropriaria de eventual garantia na forma pactuada no contrato celebrado.

De forma geral, a atual jurisprudência tem entendido que o tratamento conferido aos recebíveis é o mesmo oferecido a bens móveis e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, observa-se que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso orienta-se, de modo geral, pela exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a Lei 11.101/2005 não faz distinção em relação à cessão fiduciária de recebíveis, por ser espécie de propriedade fiduciária.

Anote-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem perfilhando entendimento (REsp 1.702.621/MS; REsp 1697439 e AREsp 663506) no sentido da dispensabilidade do registro do contrato gravado com garantia fiduciária e a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária de recebíveis da recuperação judicial.

Quanto à possibilidade de retirada dos recebíveis das Recuperandas durante o processo de recuperação, observa-se que, a princípio, não se submetendo aos efeitos da recuperação, possível que a medida seja adotada pelo credor fiduciário.

Nessa quadra, em casos tais, não se aplicaria a restrição contida na parte final do artigo 49, §3º, LRF, que impede a venda ou retirada dos bens oferecidos em garantia fiduciária do estabelecimento do devedor, durante o *stay period*, pois, a rigor, não se trata de retirar do estabelecimento um bem, já que o bem em questão já está em posse do credor fiduciário (instituição financeira). Nesses casos, a instituição financeira acaba por aplicar a chamada “trava bancária”, ficando com os créditos oferecidos em garantia para quitar a dívida.

Do cenário jurisprudencial atual, infere-se que, apesar da divergência, os tribunais



vêm se posicionando pela necessidade de especialização da garantia, de modo que somente os bens dados em garantia na alienação fiduciária podem ser retomados pelo credor, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial – Trava bancária – Retenção de valores pelo banco credor da conta da recuperanda – Crédito originário de cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária e alienação fiduciária – Registro do Contrato em Cartório – Prescindibilidade – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Garantias que não foram regularmente constituídas, pois não foram individualizadas – Créditos garantidos por cessão fiduciária submetidos ao regime recuperacional – Crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal (art. 49, §3º, Lei 11.101/05) – Extraconcursalidade que se aplica nos limites da garantia, não sendo cabível a satisfação do crédito por outras formas – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2237945-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)”.

“Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida. Agravo desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DECISÃO QUE DETERMINOU ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DENTRE ELAS A RECORRENTE, A ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DAS CONTAS DAS RECUPERANDAS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL MONTANTE RETIDO OU BLOQUEADO A PARTIR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. EM SE TRATANDO DE PRETENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NÃO HÁ ÓBICE À APRECIÇÃO DO PLEITO ANTES DA OITIVA DAS PARTES INTERESSADAS.INTELIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 300, §2º, DO CPC/2015. 2. RETENÇÃO DE VALORES RECEBÍVEIS DAS CONTAS DAS RECUPERANDAS. VIABILIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA. OPERAÇÕES Agravo de Instrumento nº 1.602.118-8 - fl. 2QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05.DESNESSIDADE DE REGISTRO DOS CONTRATOS EM CARTÓRIO PARA FINS DE VALIDADE DO NEGÓCIO ENTRE OS CONTRATANTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM SER DESPROPOSITADO OBSTAR O



EXERCÍCIO REGULAR DOS DIREITOS DO BANCO, NA QUALIDADE DE TITULAR FIDUCIÁRIO DOS DIREITOS CEDIDOS E NOS EXATOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO” (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1602118-8 - Palotina - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 17.05.2017).

Assim, o entendimento que vem sendo adotado é pela dispensabilidade do registro para constituição da garantia fiduciária de recebíveis (na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça) e pela necessidade de individualização da garantia prestada (consoante recentes entendimentos do TJSP).

No caso dos autos, verifica-se que os contratos juntados nos movimentos 1.141 (Banco do Brasil), 1.151 e 1.152 (Banco Safra) e 1.148 e 1.149 (Banco Itaú), cujos relatório bancários restaram juntados, respectivamente, nos movimentos 1.128, 1.130 e 1.129, demonstram que a parte retenção dos valores é decorrente de crédito cedido fiduciariamente pelos Credores, de modo que não se submetem à recuperação judicial.

Assim, mostra-se viável a “trava bancária” realizada pelos Credores Bancários.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300, CPC - CRÉDITOS GARANTIDOS PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS – NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ORDEM AOS BANCOS E COOPERATIVAS PARA OBSTAR ATOS DE RETENÇÃO OU BLOQUEIO DE VALORES - PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL QUE NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO DE PROTESTOS – ENUNCIADO Nº 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL (CJF/STJ) - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS – SÚMULA Nº 581, STJ - RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEL (SEDE) E MÓVEIS NECESSÁRIOS AO SERVIÇO (VEÍCULOS, MÁQUINAS E CAMINHÕES) – MANUTENÇÃO DE POSSE PERMITIDA NO CASO CONCRETO NA FORMA DO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJPR - 17ª C.Cível - 0022887-30.2018.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2ºGrau Fabian Schweitzer - J. 14.03.2019).

No mesmo sentido, é o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como



pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. **Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).** 5. **A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.** 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 **A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.** 7. **Recurso especial provido" (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).**

Diante de todo o exposto, considerando que a princípio é possível a retenção de valores dados em garantia fiduciária, de modo que não comporta deferimento a medida liminar na forma requerida pelas partes Autoras.



Indefiro, portanto, a medida liminar requerida

18.2. Da pretensão de manutenção de posse dos bens essenciais – item b.3

Sustenta a parte autora a necessidade de ser mantida na posse dos bens objeto de financiamento, uma vez que essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação da empresa.

Requer, ao final, seja declarada a essencialidade do Imóvel descrito na matrícula n.º 1876 do CRI de Ampére/PR, bem como dos bens móveis Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA, 01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem e Particulados MTK , 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa, 01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira automática Macliena, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01 tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transfer de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA, com a conseqüente manutenção na posse da Requerente.

A princípio, nos termos do artigo 49, §3º, LRF, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial. Nessa linha de raciocínio, o bem poderia ser retirado, vendido pelo proprietário fiduciário e o produto de tal operação não seria repassado à empresa em recuperação, habilitando-se apenas eventual saldo devedor remanescente após a alienação.

Contudo, deve-se observar que existem hipóteses em que o bem alienado fiduciariamente é essencial ao exercício da atividade da empresa em recuperação. Nestes casos, não será permitida a retirada do bem pelo prazo do *stay period*, o que encontra fundamento na parte final do artigo 49, §3º, Lei 11.101/2005:

“(....) § 3 Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4 do art. 6 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Sem prejuízo do exposto, no que tange especificamente aos bens alienados fiduciariamente, o próprio art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, faz a ressalva de que é vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da aludida lei, *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.*

Ressalta-se, que *“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period” (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).*

No caso dos autos, verifica-se que as partes Autoras elenca na inicial alguns bens (móveis e imóveis) que considera essenciais.



Referidos bens guardam relação com seu processo produtivos, pois o bem imóvel é a sede da empresa e os móveis são utilizados em na fabricação de móveis, atividade principal das partes Autoras, os quais se afiguram essenciais à continuidade dos seus trabalhos. Com efeito, a ausência de tais equipamentos ou local poderia inviabilizar o próprio prosseguimento da atividade econômica das Recuperandas.

Diante do exposto, **concedo a medida liminar**, para determinar a manutenção das partes Autoras na posse dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial anteriormente referidos, quais sejam, o imóvel em que a sede das Requerentes está construída (matrícula n.º 1876 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR) e o seu maquinário/ferramentas (*Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA, 01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem e Particulados MTK , 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa, 01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira automática Macliene, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01 tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transfer de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA*), enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

18.3. Do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos

Pugnam as partes Autoras, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial. Argumentam que não podem ser submetidas a protesto de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão pagos nos moldes do plano. Argumenta pelos efeitos negativos do protesto para o relacionamento comercial da requerente e pugna pela suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando a publicidade das anotações até eventual ulterior convolação em falência, em prol da preservação da empresa.

Não assiste razão aos Requerentes.

Não obstante a existência de alguns posicionamentos ainda divergentes, o artigo 6º da Lei 11.101/2005 é claro em estabelecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, e não das diligências administrativas intentadas pelos credores, tal como a restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto de títulos.

Reproduz-se, a propósito, os dizeres da Des. Maia da Cunha, em voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0183544-74.2012.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se discutiu o tema ora sob análise:

“com efeito, é assente o entendimento de que a suspensão das ações e execuções decorrente do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11101/05, não atinge nem tampouco suprime o direito material dos credores, ostentando caráter estritamente processual. Tanto que não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ações e execuções contra os coobrigados do devedor, ainda que relativas às obrigações abrangidas pela recuperação [...] o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes”.
(omitiu-se e destacou-se).

Nessa mesma linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial já sedimentou



entendimento sobre esse tema, assim consignando: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

No mesmo sentido, o teor da Súmula 54 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O registro do ajuizamento de falência ou de recuperação de empresa no cartório do distribuidor ou nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilegal ou abusivo”.

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES FINANCEIRAS E PROTESTOS EXISTENTES NO NOME DA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO” (TJ-PR 1.047.218-3, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 18/03/2014, 18ª Câmara Cível).

Anote-se que o protesto, por si só, não inviabiliza a atividade da empresa, tanto que a atividade produtiva opera mesmo com a existência de inscrição. Quanto aos débitos futuros, não integram a recuperação judicial, de modo que não há impedimento da atividade. Por outro lado, os terceiros que contratam com a empresa têm direito a saber de sua situação financeira.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no



Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Recuperação judicial. Pretensão de suspender apontamentos em cartórios de protesto e cadastros de inadimplentes. Indeferimento acertado e em consonância com o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que, por ostentar caráter estritamente processual, não atinge nem suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Anotações que, ademais, não constituem atos ilegais ou abusivos. Súmula 54 deste TJSP. Pretensão da agravante que, por fim, fere o princípio da transparência e impede o conhecimento de sua real situação econômico financeira. (0183544-74.2012.8.26.0000; Relator(a): Maia da Cunha; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento:26/02/2013). Uma vez aprovado o plano, ter-se-á a novação sob condição resolutiva, com o que se poderá cogitar da baixa e/ou suspensão da publicidade dos protestos e registros nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito (REsp 1260301/DF, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Desse modo, **indefiro o pedido liminar, nesse ponto.**

19. Cumpram-se as demais determinações pertinentes ao processamento da recuperação judicial, especialmente aquelas contidas nos artigos 411 a 416 do Código de Normas , caso ainda não tenham sido determinadas:

Art. 411. Certificar-se-á, independentemente de despacho judicial:

I – antes da conclusão ao Juiz da impugnação à lista nas concordatas preventivas porventura existentes, se o crédito do impugnante está ou não relacionado;

II – nas habilitações ou impugnações da recuperação judicial:

a) a data do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;

b) se o edital previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 foi publicado e em que data;

c) se o impugnante ou o habilitante consta do referido edital, bem como sua classe e o valor do débito.

Art. 412. Da sentença que decretar a falência do devedor ou deferir o processamento da recuperação judicial ou, ainda, convocar a concordata ou a recuperação judicial em falência, serão expedidos ofícios, que deverão ser instruídos com uma via da decisão judicial.

§1º Além daqueles determinados pelo Juiz, serão expedidos ofícios:

I – ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

II – ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;



III – aos Procuradores-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

IV – ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao administrador judicial;

V – ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que:

a) registre a inabilitação do falido para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações;

b) anote as expressões “Falido” ou “Em Recuperação Judicial”, conforme o caso, no registro da empresa;

c) remeta ao Juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no Registro;

VI – ao Oficial do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão para que:

a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

VII – aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Distribuição dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão;

VIII – aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do Juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

§2º Nos ofícios referidos no parágrafo anterior, além do disposto na decisão judicial, deverão constar:

I – a qualificação da empresa falida ou em recuperação judicial, de seus sócios solidária e ilimitadamente responsáveis, dos controladores ou administradores, no caso de sociedades por cotas, e dos diretores, se for sociedade anônima;

II – o nome do administrador judicial nomeado na sentença.

§3º Serão juntadas ao processo principal cópias de todos os ofícios expedidos.

Art. 413. Nas publicações relativas aos processos falimentares e de recuperação de empresas, no Diário da Justiça Eletrônico ou em quaisquer outros órgãos de publicação, constará, em epígrafe, a expressão “Recuperação Judicial de...”, “Recuperação Extrajudicial de...” ou “Falência de...”, ou, ainda, “Concordata Preventiva de...”, nas remanescentes concordatas.

Art. 414. As autoridades e entidades que foram comunicadas do deferimento do rocessamento da recuperação judicial ou da decretação da falência serão também informadas, respectivamente, sobre a sentença que encerrar a recuperação judicial ou



a falência, por qualquer motivo, bem como se houve a concomitante extinção das obrigações, a fim de que tomem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Nas comunicações mencionadas no caput, será solicitada a confirmação expressa do atendimento às determinações do Juízo remetente, devendo constar a qualificação da empresa falida, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário.

Art. 415. O Juízo prolator da sentença que constituiu o crédito judicial habilitado será comunicado do encerramento da falência e se houve o pagamento do aludido crédito.

Art. 416. É vedado o recebimento, por Servidor ou Serventuário, de quaisquer objetos provenientes das arrecadações ou que tenham vinculação com as falências ou recuperações de empresas, salvo o que for expressamente autorizado ou determinado pela legislação em vigor.

20. *À Secretaria para expeça competentes ofícios à eficácia da medida liminar concedida pelo Juízo.*

21. *À Secretaria para que promova as habilitações pertinentes.*

22. *Intimações e diligências necessárias.*

Ampére, 21 de março de 2019.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva
Juiz Substituto

